

jectos concretos, donde resulte o destino das verbas applicadas e o escalonamento das diversas operações no tempo, quando seja esse o caso.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 15.º

O Ministério das Finanças tomará as medidas financeiras necessárias à execução da presente lei.

ARTIGO 16.º

O Governo elaborará os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 111/78

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, determina-se que no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos para os anos de 1979 e seguintes sejam os códigos de classificação económica das despesas públicas respeitantes a «Transferências — Sector público» desagregados como segue:

Código	Rubricas
	Despesas correntes:
38	Transferências — Sector público:
38.01	OGE (a).
38.02	Fundos autónomos.
38.03	Serviços autónomos.
38.04	Autarquias locais.
38.05	Segurança social.
	Despesas de capital:
54	Transferências — Sector público:
54.01	OGE (a).
54.02	Fundos autónomos.
54.03	Serviços autónomos.
54.04	Autarquias locais.
54.05	Segurança social.

(a) Utilizável apenas nos orçamentos privativos.

Ficam, por esta forma, alterados os códigos fixados pelo despacho do Ministro das Finanças de 24 de Agosto de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Outubro seguinte.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Abril de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968.

De acordo com o artigo 20, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor em relação à Nova Zelândia a partir de 28 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a Hungria depositou, em 9 de Março de 1978, junto do Governo Belga, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo e ao Protocolo de rectificação da mesma Convenção e Anexo, concluídos em Bruxelas, respectivamente, em 15 de Dezembro de 1950 e 1 de Julho de 1955.

Em conformidade com o artigo 5, C, do Protocolo de rectificação à Convenção, estes Actos entrarão em vigor, relativamente à Hungria, em 9 de Junho de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Simões Soares Coelho*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 277/78

de 16 de Maio

O presente diploma surge na sequência das Portarias n.ºs 169/78 e 170/78, de 29 de Março, que apro-

varam aumentos de preços para alguns modos de transporte, e tem em vista, entre outros, o objectivo de aproximação dos sistemas tarifários dos transportes fluviais de mercadorias explorados pela Transtejo e pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas que a seguir se indicam para os transportes fluviais de mercadorias e de veículos explorados pela Transtejo:

1 — Tabela de mercadorias

Peso — Volume	Carreira				
	Montijo	Seixal	Cacilhas	Porto Brandão	Trafaria
Até 10 kg	15\$00	12\$50	10\$00	10\$00	10\$00
10 kg a 20 kg	20\$00	15\$00	12\$50	12\$50	12\$50
20 kg a 30 kg	25\$00	20\$00	15\$00	15\$00	15\$00
30 kg a 40 kg	30\$00	25\$00	20\$00	20\$00	20\$00
40 kg a 50 kg	35\$00	30\$00	25\$00	25\$00	25\$00
50 kg a 60 kg	40\$00	35\$00	30\$00	30\$00	30\$00
60 kg a 100 kg	50\$00	40\$00	35\$00	35\$00	35\$00
Superior a 100 kg, por cada 50 kg ou fracção	50\$00	40\$00	35\$00	35\$00	35\$00

1.1 — Anexo à tabela de mercadorias

Lista das mercadorias volumosas e de peso diminuto

Mercadorias	Aumento de 100% (coef. 2)	Aumento de 200% (coef. 3)
Algodão de vidro		×
Arbustos	×	
Arcas para mobiliário		×
Artigos de desporto		×
Atados de tubo	×	
Bicicletas		×
Brinquedos		×
Cartonagens, compreendendo caixas de cartão ou papel embaladas, não dobradas		×
Colchões de mola ou de espuma		×
Cortiça (em bruto, trabalhada e desperdícios)		×
Embalagens vazias (+)		×
Espumas		×
Filmes (caixas)	×	
Lâmpadas, ampolas e tubos eléctricos		×
Madeira carroçada		×
Malas e sacos de viagem	×	
Malas para mobiliário		×
Matérias plásticas (produtos e objectos e desperdícios), expansivas ou não ...		×
Móveis de madeira		×
Objectos de folha-de-flandres, de ferro fundido ou metais leves	×	
Objectos ou resíduos de espuma, plástico ou borracha		×
Peças sobresselentes para veículos	×	
Pneus	×	
Utensílios manuais para a agricultura e jardinagem e respectivos sobresselentes	×	
Veículos de peso unitário não superior a 400 kg, incluindo ciclomotores, motocicletas e scooters	×	
Vidraria	×	
Outras mercadorias cujo peso por metro cúbico seja inferior a 75 kg		×
Outras mercadorias cujo peso por metro cúbico seja igual ou superior a 75 kg, mas inferior a 150 kg	×	

Nota

As mercadorias com dimensões inferiores às de 40 cm × 40 cm × 40 cm, não sofrerão qualquer aumento, independentemente do seu peso.

2 — Tarifas de transportes de veículos

Terreiro do Paço-Montijo

Designação	S/ carga	C/ carga
Automóveis e atrelados:		
Bicicletas (a)	25\$00	—\$—
Motorizadas (a)	30\$00	—\$—
Atrelados até 2 m	30\$00	—\$—
Classe A até 4 m	100\$00	—\$—
Classe B além de 4 m	150\$00	—\$—
Autocarros	400\$00	—\$—
Veículos comerciais:		
Triciclos (a)	60\$00	90\$00
Até 1500 kg	180\$00	300\$00
De 1500 kg a 3000 kg	300\$00	400\$00
De 3000 kg a 6000 kg	400\$00	500\$00
Ambulâncias (a)	Grátis	Grátis
Automóvel funerário	200\$00	—\$—
Pronto-socorro para automóveis ...	250\$00	—\$—
Tractores sem atrelados (a)	150\$00	—\$—
Tractores com atrelados (a)	300\$00	400\$00
Atrelados de motorizadas (a)	25\$00	40\$00
Carroça de mão (a)	30\$00	50\$00
Carroça pequena (a)	150\$00	250\$00
Carroça grande (a)	200\$00	300\$00

Nota

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

Cais de Sodré-Cacilhas

Designação	S/ carga	C/ carga
Automóveis e atrelados:		
Bicicletas (a)	10\$00	—\$—
Motorizadas (a)	15\$00	—\$—
Atrelados até 2 m	25\$00	—\$—
Classe A até 4 m	25\$00	—\$—
Classe B além de 4 m	50\$00	—\$—
Autocarros	150\$00	—\$—

Designação	S/ carga	C/ carga
Veículos comerciais:		
Triciclos (a)	15\$00	25\$00
Até 1500 kg	50\$00	100\$00
De 1500 kg a 3000 kg	100\$00	150\$00
De 3000 kg a 6000 kg	150\$00	200\$00
Ambulâncias	Grátis	Grátis
Automóvel funerário	100\$00	—\$—
Pronto-socorro para automóveis ...	100\$00	—\$—
Tractores sem atrelados (a)	50\$00	—\$—
Tractores com atrelados (a)	100\$00	150\$00
Atrelados de motorizadas (a)	10\$00	15\$00
Carroça de mão (a)	10\$00	25\$00
Carroça pequena (a)	25\$00	50\$00
Carroça grande (a)	50\$00	100\$00

Nota

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

Belém-Porto Brandão

Designação	S/ carga	C/ carga
Automóveis e atrelados:		
Bicicletas (a)	10\$00	—\$—
Motorizadas (a)	15\$00	—\$—

Os veículos assinalados com (a) têm prioridade em relação a qualquer dos restantes.

A passagem dos condutores já se encontra incluída nos preços acima indicados.

2.º São revogados os n.ºs 5.2 e 5.3 do ponto 1.º da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 4 de Maio de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Gabinete do Ministro****Despacho Normativo n.º 112/78**

Até que sejam definidas as providências a tomar no sentido de melhorar a protecção contra incêndios dos edifícios do património nacional e dos edifícios que são ocupados por serviços públicos, determino que passem a vigorar no âmbito do Ministério da Habitação e Obras Públicas as seguintes normas contra incêndios, cabendo aos responsáveis dos respectivos serviços a responsabilidade da sua aplicação:

1 — Facilidades para evacuação dos ocupantes

1.1 — Definição, em função das condições concretas do edifício, de caminhos de evacuação dos ocupantes

para o exterior, de modo a satisfazer, dentro do possível, os seguintes condicionamentos:

- Ao nível de cada piso, os caminhos de evacuação devem conduzir os ocupantes para as escadas (e nunca para os elevadores);
- Os corredores e escadas que constituem os caminhos de evacuação devem encontrar-se desimpedidos de obstáculos (mesas, armários, etc.) que dificultem a deslocação dos ocupantes em situação de pânico.
- As portas existentes nos caminhos de evacuação devem, de preferência, abrir no sentido da saída; caso algumas delas tenham de estar normalmente fechadas, devem poder abrir-se, em qualquer circunstância e por qualquer pessoa, pelo lado interior.

1.2 — Sinalização dos caminhos de evacuação com indicativos de fácil interpretação, convenientemente dispostos e sempre evidentes, de modo a orientar os ocupantes no sentido da saída do edifício.

1.3 — Colocação de dísticos bem visíveis junto dos elevadores, interditando a sua utilização em caso de incêndio.

2 — Limitação das causas de incêndio

Para tanto, dever-se-á:

2.1 — Promover a realização das medidas respeitantes à conservação das instalações, referidas em 4.1.

2.2 — Interditar ou limitar a liberdade de fumar e proibir a produção da chama em todos os locais onde tal possa dar origem a riscos de incêndio ou de explosão (arquivos, armazéns de produtos inflamáveis, etc.) mediante a colocação de dísticos apropriados.

2.3 — Proibir a utilização de fogareiros com aquecimento por queima, a não ser dentro de chaminés com lareira, pano de apanhar e conduta de fumos.

2.4 — Dispor cinzeiros em número suficiente, especialmente nos locais acessíveis ao público, devendo os cinzeiros ser de material incombustível.

2.5 — Desligar todos os aparelhos de aquecimento local ao fim de cada dia de trabalho.

2.6 — Desligar o quadro geral das instalações eléctricas quando daí não resulte prejuízo para a exploração ou para o sistema de alarme.

3 — Limitação da carga de combustível

Nesse sentido, haverá cuidado em:

3.1 — Empreender operações periódicas de limpeza geral em todos os locais normalmente não ocupados e de difícil acesso (sótãos e porões) e em todos os locais ocupados mas pouco visitados, tais como arrecadações, arquivos, depósitos e armazéns.

3.2 — Não autorizar o emprego de recipientes de lixo de uso local que não sejam construídos com materiais incombustíveis.

3.3 — Proceder a operações diárias de recolha de lixos e ao armazenamento de lixos em recipientes metálicos deixados fora do edifício para remoção pelos serviços públicos de limpeza, em particular, proibir a acumulação de papéis inutilizados.